



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 49

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 215/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a cessão onerosa de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos do município.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 215/2025- DISPÕE SOBRE A CESSÃO ONEROSA DE DIREITO À INCORPORAÇÃO DE PUBLICIDADE AO NOME DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA ADI Nº 2347139-35.2023.8.26.0000, COM DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ANÁLOGA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL-SP). DISCUSSÃO SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E FINALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL PENDENTE DE DEFINIÇÃO PELA CORTE SUPREMA. PRUDÊNCIA INSTITUCIONAL. RECOMENDA-SE AGUARDAR O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF ANTES DO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 215/2025, de autoria dos vereadores Cabo Renato Abdala e Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a cessão onerosa de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos do município”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada, o conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade.

Essa concessão onerosa é um modelo já bastante difundido no mundo, mas, pouco explorado pelo poder público brasileiro.

Empresas e marcas utilizam esse modelo em arenas esportivas e shows musicais como forma alternativa de geração de receita.

Pensando nos benefícios para a municipalidade, a nomeação disciplinada de equipamentos públicos com investimento de recursos privados resulta em melhoria da infraestrutura, intensifica o uso dos equipamentos pela população e amplia a oferta de atividades.

Para a Prefeitura, essa prática diversifica as receitas públicas e possibilita a exploração econômica de ativos públicos com valor comercial.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Experiências em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro demonstram a viabilidade do modelo. No Metrô de São Paulo, estações como "Saúde Ultrafarma" e "Carrão Assaí Atacadista" ilustram essa prática. No Rio de Janeiro, a "Estação Botafogo Coca-Cola" segue o mesmo padrão.

Toda parceria entre setor público e privado que prevê Naming Rights é precedida de processo licitatório, ao qual, estabelecerá valores anuais e permitirá abatimentos por investimentos em benfeitorias e eventos sociais.

Dessa forma, a adoção do Naming Rights em Votuporanga, representa uma grande oportunidade de diversificação de receitas e melhoria dos serviços públicos, permitindo novos investimentos na infraestrutura municipal.

Por fim, é válido ressaltar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu em decisão proferida no Processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000, a possibilidade de iniciativa parlamentar na matéria ora proposta.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 215/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

(...)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;(grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***II, a, c e e, da Constituição Federal).**” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”.
(grifo nosso).*

A matéria veiculada no presente Projeto de Lei já foi submetida ao controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da ADI nº 2347139-35.2023.8.26.0000, ocasião em que se questionou a validade da Lei Municipal nº 18.040/2023, do Município de São Paulo, que autorizou a cessão onerosa do direito à denominação de equipamentos públicos municipais (“naming rights”):

“Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza “a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais” de São Paulo naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3. Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas “há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa”. Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente. Direta de Inconstitucionalidade nº 2347139-35.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor DIRETÓRIOESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL-SP), são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA CÂMARAMUNICIPAL DE SÃO PAULO.(grifo nosso).

O Órgão Especial daquela Corte julgou improcedente a ação direta, afastando as alegações de inconstitucionalidade. Em síntese, assentou-se que: (i) o art. 37, §1º, da Constituição Federal — que disciplina a publicidade institucional — não seria aplicável à hipótese; (ii) não houve violação às regras de licitação, uma vez que a lei impugnada não afastou o regime jurídico das contratações públicas; (iii)





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não se configurou afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade, porquanto a norma limitou-se a permitir o acréscimo de sufixo nominativo aos equipamentos públicos, sem alteração de sua destinação ou características essenciais; e **(iv)** tratando-se de política pública legitimamente instituída pelos Poderes Executivo e Legislativo locais, caberia deferência ao espaço de conformação do legislador, especialmente diante de eventual tensão entre princípios constitucionais.

Não obstante o pronunciamento favorável do Tribunal de Justiça, a controvérsia não se encontra definitivamente estabilizada.

Contra o acórdão foram interpostos Recursos Extraordinários pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL-SP), com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando violação direta ao texto constitucional. Os recursos foram admitidos em 02 de junho de 2025 pela Presidência do Tribunal de Justiça paulista, encontrando-se a matéria submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Nos recursos, sustenta-se, em síntese, que a publicidade no âmbito estatal — inclusive no que concerne à denominação de bens e serviços públicos — encontra limites expressos no art. 37, §1º, da Constituição Federal, que restringe a publicidade institucional às finalidades educativas, informativas ou de orientação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

social. Argumenta-se que não haveria autorização constitucional para que a Administração Pública utilize bens públicos como suporte de promoção de marcas privadas, ainda que mediante contraprestação financeira, sob pena de desvirtuamento da finalidade administrativa e afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade.

A questão central, portanto, consiste em definir se a cessão onerosa do direito de denominação de equipamentos públicos — com vinculação a marcas ou denominações empresariais — é compatível com o regime constitucional da publicidade administrativa e com os princípios estruturantes da Administração Pública.

Cuida-se de controvérsia eminentemente constitucional, que demanda interpretação direta do art. 37, §1º, da Constituição Federal e delimitação do alcance dos princípios da moralidade, impessoalidade e finalidade administrativa. Embora exista precedente favorável no âmbito estadual, a admissão dos Recursos Extraordinários evidencia a presença de questão constitucional relevante e ainda não definitivamente pacificada pela Suprema Corte.

Nesse cenário, o prosseguimento da tramitação legislativa poderá expor o Município ao risco de futura declaração de inconstitucionalidade, com impactos jurídicos, administrativos e financeiros potencialmente significativos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O ponto decisivo é que a matéria se encontra sub judice perante o Supremo Tribunal Federal, cuja decisão poderá fixar orientação vinculante ou, ao menos, precedente de forte densidade persuasiva para todos os entes federativos.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 215/2025, recomendando que o Poder Legislativo aguarde o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em prestígio à segurança jurídica e à estabilidade institucional.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 215/2025, recomendando que o Poder Legislativo aguarde o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal**, como medida de cautela jurídica, segurança institucional e respeito à estabilidade das relações normativas.

Aguardar a definição da Suprema Corte permitirá legislar com maior previsibilidade constitucional, evitando risco de futura invalidação da norma.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de março de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

